



Munic de Pelotas-01-Abr-2015-11:18-002002-1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

Pelotas, 17 de março de 2015.

MENSAGEM Nº 011/2015.

Senhor Presidente,

Submetemos a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI

Institui o Conselho de Saneamento Básico do Município de Pelotas, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica criado o Conselho de Saneamento Básico do Município de Pelotas, para exercer o controle social sobre os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único – O Conselho de Saneamento Básico do Município de Pelotas será um órgão autônomo, colegiado, de caráter consultivo, atuando na formulação da política de saneamento básico, no planejamento e na avaliação de sua execução.

Art. 2º Conselho de Saneamento Básico do Município de Pelotas será composto pelos seguintes integrantes:

I – Representando a Administração Pública:

- a) 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;
- b) 01(um) representante do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas (SANEP);
- c) 01(um) representante da Secretaria de Qualidade Ambiental (SQA);
- d) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos (SOSU);
- e) 01(um) representante do órgão de proteção e defesa do consumidor (PROCON).

II – Representando a Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante Conselho Municipal de Proteção Ambiental (COMPAM);
- b) 01(um) representante do Conselho Deliberativo do SANEP;
- c) 01 (um) representante do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica da Lagoa Mirim e Canal São Gonçalo;
- d) 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pelotas (AEAP);
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Os integrantes do Conselho de Saneamento Básico serão indicados pelos órgãos a que estão vinculados e serão nomeados através de portaria a ser emitida pelo Prefeito, sendo um titular e um suplente.

§ 2º O mandato dos membros efetivos e respectivos suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, sendo permitida 01 (uma) recondução por igual período.

[Signature]

§ 3º O presidente e o vice-presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico serão nomeados pelo Prefeito.

§ 4º Compete ao presidente do Conselho:

I - Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo medidas necessárias para atingir os objetivos elencados no art. 3º desta Lei.

II - Convocar os membros para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - Determinar a expedição de documentos, ofícios, pareceres e estudos decorrentes da atividade do Conselho;

IV - Requisitar documentos e informações na forma do art. 5º do Decreto Federal n.º 7.217/2010;

V - Dirimir as questões de ordem que surgirem durante as reuniões.

§ 5º O Conselho Municipal de Saneamento Básico reunir-se-á ordinariamente, com a presença de pelo menos metade de seus membros, uma vez a cada 02 (dois) meses e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

Art. 3º São objetivos do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Participação na formulação de política de saneamento básico, bem como no seu planejamento e avaliação de sua execução;

II - Apresentação de sugestões e estudos para promoção da universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

III – Examinar relatórios, indicadores e demonstrativos financeiros relativos aos serviços públicos de saneamento e emitir pareceres;

IV – Formar parcerias com entidades técnicas para elaboração de estudos e emissão de pareceres acerca da política de saneamento básico;

V – Apresentação de propostas de projetos de lei ao poder executivo, versando sobre matéria relacionada com saneamento básico;

VI – Emissão de pareceres fundamentados sobre os assuntos que lhe forem submetidos, ou sobre sua área de atuação.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Pelotas decidirá sempre por maioria de seus membros presentes à reunião, sendo que todos os componentes terão direito a manifestação e voto.

Art. 5º O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Pelotas por meio do recebimento de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das ações de saneamento básico, bem como a análise do plano plurianual e das propostas orçamentárias anuais.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Pelotas elaborará no prazo de 120 dias, a partir da publicação desta Lei, o seu regimento interno o qual será submetido ao Prefeito para aprovação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 17 de março de 2015.

Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Tiago Bündchen
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que cria o “Conselho Municipal de Saneamento Básico”, órgão colegiado, de natureza autônoma, cujos fundamentos jurídicos passa-se a expor:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o sistema legal que rege as questões pertinentes ao saneamento básico está contido principalmente na Lei Federal n.º 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais sobre o tema.

A supracitada lei tem como princípios fundamentais, a universalização do acesso, a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados, bem como o controle social, dentre outros.

O controle social está definido no art. 3º inciso IV, da referida norma, *in verbis*: “conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico”.

Em seu art. 47 a Lei Federal n.º 11.445/2007, assevera que o controle social dos serviços públicos de saneamento básico poderá incluir a participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, entidades técnicas, assegurando a representação da sociedade civil, bem como de órgãos governamentais de forma paritária.

A disposição legal supra é regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.217/2010, alterado pelo Decreto n.º 8.211/2014, os quais estabelecem

Bell

os mecanismos de atuação da sociedade na gestão pública, fiscalizando, monitorando, e participando democraticamente na tomada de decisões no que pertine aos serviços públicos de saneamento básico.

Nesta senda, a Administração Municipal objetiva promover a eficácia das disposições normativas, instituindo o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, tendo a sociedade civil organizada não só na condição de fiscalizadora, mas participando efetivamente da tomada decisões e do planejamento estratégico das questões atinentes ao saneamento, buscando a eficiência na prestação dos serviços, uso racional dos recursos e a melhora nas condições de vida da população em geral.

blue